



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10384.004933/92-18
Recurso nº : 89.638
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs.: 1988, 1989 e 1991
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA
Recorrida : DRF em TERESINA-PI
Sessão de : 05 de junho de 1998
Acórdão nº. : 107-05.120

FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS -
INCONSTITUCIONALIDADE - PREVALÊNCIA DA ALÍQUOTA DE
0,50% - DEFINITIVIDADE EM FACE DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO STF.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que
majoram a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo
D.L. nº 1.940/84, segundo decidido pelo STF, definitivamente, e desta
forma admitida pela SRF, a alíquota a ser aplicada no cálculo desta
contribuição é de 0,50%. Insubsiste o lançamento cuja exigência é
feita com base nas alíquotas inconstitucionalmente majoradas.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual,
aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em
razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SANTOS & LOPES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reduzir a alíquota, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 1998

Processo nº. : 10384.004933/92-18
Acórdão nº : 107-05.120

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'P' or 'C' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10384.004933/92-18
Acórdão nº : 107-05.120

Recurso nº : 89.638
Recorrente : SANTOS & LOPES LTDA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso voluntário (fls. 45/65), contra a decisão de primeira instância (fls. 38/44), da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina - PI, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o FINSOCIAL, modalidade Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 03.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios de 1988 a 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10384.004936/92-14. Da descrição dos fatos consta que o lançamento é decorrente da constatação de omissão de receitas operacionais.

A autuação decorrente, relativa a Contribuição para o Finsocial, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, inciso I do Decreto-lei nº 2.049/83, artigo 22 da Lei nº 7.730/89 e artigos 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 7.799/89.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.827, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.074, em sessão de 02/06/98.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Entretanto, há nos autos, uma questão cuja apreciação implica em desconsiderar este processo como mera decorrência do que lhe deu origem, não obstante o silêncio da recorrente. Tal apreciação entendo deva ser feita em razão de que, no processo administrativo fiscal há de prevalecer a busca da verdade real, impondo-se a vontade da lei e não a das partes, o que implica, por conseguinte, na aplicação do princípio da estrita legalidade.

Trata-se das alterações verificadas na alíquota do FINSOCIAL, através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que a majoraram para mais de 0,50% prevista inicialmente para sua cobrança. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, decidiu que as citadas leis são inconstitucionais.

Para corroborar o entendimento a par de que o caso já se encontra definitivamente encerrado, a própria Secretaria da Receita Federal, que é o órgão

Processo nº. : 10384.004933/92-18
Acórdão nº : 107-05.120

imediatamente relacionado à questão, pronunciou-se expressamente, através de ordem do seu Secretário, publicada no Boletim Central nº 94, de 12/11/93, no sentido de que, nos pedidos de parcelamento do FINSOCIAL (devidos à alíquota de 0,50%), seja considerada sua compensação com os pagamentos indevidos da mesma contribuição, sem dúvida, em face dos incrementos verificados na referida alíquota.

Assim sendo, não se pode pôr em dúvida o fato de que a contribuição em apreço, exigida com base em alíquota superior a 0,50%, é definitivamente inconstitucional, sendo, pois, defesa a sua cobrança.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial para ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal, bem como para reduzir a alíquota da contribuição para 0,50%.

Sala das Sessões-DF, em 05 de junho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 10834.004933/92-18
Acórdão nº : 107-05.120

INTIMAÇÃO

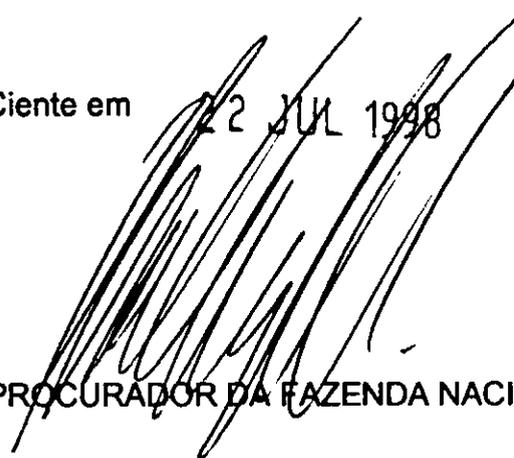
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 06 JUL 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 JUL 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL